



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0259/2020-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1812/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 30.06.2020,<sup>1</sup> para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

---

<sup>1</sup> Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”. Vê-se, no entanto, que o novo prazo não foi observado pelo responsável. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 960752) e proposta de parecer prévio (ID 960753), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que, exceto pela ressalva constatada, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

**Considerando que o não atingimento da meta de resultados primário e nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.**

**Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero.**

Contudo, se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas” e “em andamento” e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

O relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 961094, encaminhando os autos a esta Procuradoria-Geral para manifestação ministerial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 960752) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

**3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

*Base para opinião com ressalva*

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário.<sup>2</sup>

[...]

**4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

**4.1.1. Opinião**

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Primavera de Rondônia, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

---

<sup>2</sup> Malgrado a menção apenas do não atingimento da meta de resultado primário, o relatório técnico conclusivo aponta o descumprimento tanto da meta de resultado primário, como da meta de resultado nominal (ID 960752).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Malgrado tenha apontado impropriedade atinente à Execução Orçamentária, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação sem qualquer ressalva.

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução e por este órgão ministerial, abordadas adiante.

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva da titular do Poder Executivo Municipal nestes autos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “*estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:*

**Art. 4º.** Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

**Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.** (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pela gestora, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

**§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

**II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).**

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, e, considerando as falhas motivadoras da opinião com ressalva sobre a Execução do Orçamento, externada pelo corpo técnico e ainda outras indicadas mais adiante por este órgão ministerial, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1ºO **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2ºA emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pela unidade técnica e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Primavera de Rondônia no exercício em exame alcançou **R\$ 16.241.206,74**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 889/2018	
	<b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	14.707.386,42 20.362.325,34 18.902.131,85 <b>1.460.193,49</b>
	Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (20%) no total de R\$ 1.581.679,90, que corresponde a 10,75% do orçamento inicial.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.817.352,37 (19,16% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)  Quanto ao déficit orçamentário, o corpo técnico registrou: "A arrecadação total do exercício de 2019 do Município, alcançou o montante de R\$16.241.206,74; a despesa, por sua vez, totalizou o valor de R\$18.902.131,85. Assim, resultado orçamentário em decorrência dessa execução, foi deficitário no valor de R\$2.660.925,11; tal insuficiência foi suprida, no entanto, por R\$3.161.314,33, de superávit financeiro do exercício anterior, bem como por R\$777.898,07, relativos a valores de convênios empenhados cujos valores não foram recebidos pela Administração Municipal". Portanto, o resultado deficitário do orçamento encontra-se justificado.	16.241.206,74 18.902.131,85 <b>- 2.660.925,11</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 35,54%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	4.242.584,55 11.937.904,80
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (99,26 %)</b> <b>Remuneração do Magistério (87,72%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (11,54%)</b>  Documento ID 910119	1.942.315,71 1.716.565,71 225.750,00
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 16,92%</b> Receita Base	1.926.972,67 11.391.874,42
<b>Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 7%</b> <b>Repasso Financeiro realizado</b> Receita Base:	751.876,32 10.741.227,32
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 4,41%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: baixo desempenho</b>  Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 910107).	76.280,52 1.728.835,68
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes Vinculadas deficitárias Convênios empenhados e não repassados  Acerca do equilíbrio financeiro a unidade técnica dispôs: "o saldo deficitário da fonte de recursos vinculada à Transferência de Convênios da União (2.014.0036) no valor de R\$ 722.513,97, foi devidamente justificado por convênios empenhados e não repassados, conforme consta do anexo TC-	<b>2.282.566,76</b>  1.695.191,82 587.374,94 -722.513,97 777.898,07



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<i>38, no valor de R\$ 777.898,07". Portanto, constata-se a observância ao princípio do equilíbrio, preconizado no artigo 1º, §1º, da LRF.</i>	
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Não Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	- 2.160.826,19 - 1.517.950,02 - 1.401.656,18
<b>Resultado Primário</b>	<b>Não Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	- 386.347,55 - 1.601.317,23 -1.485.023,39
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 52,85 %</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	8.080.281,18 15.289.956,74

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica e por este órgão ministerial.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pelo corpo técnico, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.<sup>3</sup>

Pois bem.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a arrecadação no exercício de 2019 representa 4,41% (R\$ 76.280,52) do saldo existente ao final de 2018 (R\$ 1.728.835,68), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem

<sup>3</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

considerando como razoável, falha que, no entender ministerial, deve ser incluída no rol de ressalvas.

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, no que se refere a deficiências de controle do estoque, que também merece atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 960752):

#### **4.2. Deficiências de Controle**

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental.

Como resultado, verificamos a ausência de alguns pontos de controle como: normatização com critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa e metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 910107. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, porquanto a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

A par dessa ressalva adicional, ratifico a falha apontada pela equipe técnica no bojo de seu relatório conclusivo, quanto à infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 880/2018 c/c o art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, apontando, ainda, inconsistências na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

Todavia, este órgão ministerial entende que a impropriedade em questão, apesar de relevante, não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação, notadamente porque não redundou em déficit de ordem financeira, mostrando-se suficiente a oposição de ressalvas e determinação específica.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que toca ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte nas contas dos exercícios anteriores, o corpo técnico, em item específico de seu relatório (capítulo 5), constatou que algumas delas não foram atendidas pela Administração, quais sejam:

I. (Item III.a do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00424/16 (Processo n. 01486/2016) e Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17);

Situação: Não atendeu

Comentários: Verificamos que as determinações do Acórdão APL-TC 00424/16 foram consideradas como atendidas na análise efetuada no exercício anterior (Processo nº 1009/19), todavia, constatamos que as determinações contidas nos itens III e VI do Acórdão APL-TC 538/17 não foram atendidas, razão pela qual entendemos que a presente determinação não foi atendida.

II. (Item III.b do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) b) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu

Comentários: Verificamos que o Relatório de Controle Interno (ID 910103) abordou apenas a avaliação da determinação exaradas por esta Corte no item III.8 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17.

III. (Item IV.a do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18): IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Esta recomendação é discricionária



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: O implemento de medidas para o atendimento desta deliberação é discricionário, uma vez que depende da conveniência e oportunidade da Administração. (...).

VIII. (Item III.6.i do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) 6.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação.

IX. (Item III.6.ii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação. Por outro lado, o relatório de auditoria inserto ao Processo n. 1009/19 (ID 751090) que trata da Prestação de Contas de 2018, informa que foi realizada a atualização do Código Tributário Municipal. Contudo as normas disponíveis no portal transparência do município não confirmam essa afirmação. Consulta realizada em 29.10.2020

(<https://legislacao.primavera.ro.gov.br/consulta/D26E8CE03A2337EB7127B25C/>). (...).

XII. (Item III.6.v do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação. (...).

XV. (Item III.6.viii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação. (...).

XVII. (Item III.6.x do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

Situação: Não atendeu

Comentários: O Relatório de Auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação. (...).

XIX. (Item III.7 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:7) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Foi informado no Relatório de Auditoria (ID 910103), que a determinação não foi atendida, uma vez que Assessoria Jurídica deixou de apresentar as medidas adotadas visando o atendimento da determinação, mesmo após várias diligências por parte da Unidade de Controle Interno.

XX. (Item III.8 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 8) Promova o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4124/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

Situação: Em andamento

Comentários: Por meio do processo nº 1294/2017 foi realizado o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações da auditoria de transporte escolar, o qual está em fase de manifestação ministerial, razão pela qual entendemos que a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

indicação do atendimento da presente determinação deverá ser realizada no próximo exercício. (...).

XXIII. (Item VI do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17): VI - Determinar à Administração municipal que: ii) apure as causas do possível extravio documental, relativamente ao Processo 882/SEMOSP/2016, e adote as providências cabíveis;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria (ID 751090), em relação ao extravio documental do Processo 882/SEMOSP/2016, foi solicitada abertura de sindicância para busca e localização do processo e apuração dos responsáveis pelo extravio, porém, até o momento a administração não contactou a controladoria para informar sobre quais medidas foram efetuadas para solucionar o extravio. Diante disso, consideramos o item "em andamento".

Nesse passo, além de incluir tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Além disso, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, insta destacar que a própria unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (ID 910103), *litteris*:

Procuramos, no presente RELATÓRIO, focar os principais aspectos da gestão financeira do exercício encerrado, com clareza e objetividade, evidenciamos que de forma geral a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia vem realizando esforços a fim de cumprir a legislação vigente, em especial o processamento da despesa e as normas legais quanto à execução orçamentária, financeira e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

patrimonial, tanto que opinamos PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS dos atos praticados, devido ao não cumprimento da determinação do Tribunal de Contas referente ao Processo nº 01689/17 em sua totalidade e emitimos o Certificado de Auditoria que acompanha este Relatório, e colocamo-nos à disposição desse Egrégio Tribunal de Contas para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Registre-se que a Controladoria Geral do Município de Primavera de Rondônia, diante do apontamento de algumas impropriedades constantes do Relatório de Auditoria (ID 910103), expediu recomendações voltadas à melhoria da gestão (item 11 daquele relatório), as quais deverão ser observadas e implementadas pelos responsáveis.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante do relatório conclusivo (ID 960752).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo (exercício de 2019) prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) não atendimento do anexo de metas fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário e nominal (item 2.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais) e inobservância do MDF/STN em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

b) Baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa que representou apenas 4,41% (R\$ 76.280,52) do saldo inicial (R\$ 1.728.835,68), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) Não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I. (Item III.a do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envie esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00424/16 (Processo n. 01486/2016) e Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17);

Situação: Não atendeu

II. (Item III.b do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) b) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu

VIII. (Item III.6.i do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) 6.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu.

IX. (Item III.6.ii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu.

XII. (Item III.6.v do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Situação: Não atendeu.

XV. (Item III.6.viii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XVII. (Item III.6.x do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

Situação: Não atendeu

XIX. (Item III.7 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:7) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não Atendeu.

XXIII. (Item VI do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17): VI - Determinar à Administração municipal que: ii) apure as causas do possível extravio documental, relativamente ao Processo 882/SEMOSP/2016, e adote as providências cabíveis;

Situação: Não atendeu

II – pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) atente-se para o cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, bem como para a adequação técnica de projeção de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

d) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e) pela reiteração das determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdãos APLTC 00537/18, Item III, “a” e “b”, do Processo n. 1789/18; Acórdão APL-TC 00538/17, Item III.6, “i”, “ii”, “v”, “viii”, “x”, Item III.7 e Item VI, “ii” do Processo n. 01689/17 e APL-TC 00436/17, Item III.8, Processo n. 1689/17, as quais não foram cumpridas ou estão em andamento, cujo atendimento será aferido nas contas do exercício seguinte (2020).

É o parecer.

Porto Velho, 20 de novembro de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 20 de Novembro de 2020



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**